

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATALANTA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017

Recebi em 30/11/17
JCS

Maria Cristina Demarchi Hadlich
Resp. pelo Setor
Compras e Licitações
Mat. 421

OLEGÁRIO MOTORS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob o CNPJ/MF nº 18.537.926/0001-86, com sede à Alameda Aristiliano Ramos, 2020 – Bairro Santana na cidade de Rio do Sul/SC, representada pelo seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art.5, XXXIV, "a", da Constituição Federal, c/c Item 8.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de dispositivos previstos no Edital Licitatório, pelo que passa a expor:

1. A impugnante, objetivando participar do presente certame, se deparou com itens dispostos no presente edital, que com a *devida vênia*, merecem maior reflexão.
2. Consta do edital licitatório o seguinte objeto a ser licitado:

Relação dos Itens da Licitação

Anexo I

Item 01

AQUISIÇÃO DE UM AUTOMÓVEL 0KM, ANO E MODELO 2017/2018, BICOMBUSTÍVEL, NA COR BRANCA, COM 4 PORTAS, COM CAPACIDADE MINIMA DE 5 LUGARES, COM MOTORIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 1.0, **CONTENDO NO MÍNIMO 78CV, COM TRANSMISSÃO DE NO MÍNIMO 6 VELOCIDADES A FRENTE E UMA REVERSA**, DIREÇÃO

HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, VIDROS E TRAVA ELÉTRICAS, AIRBAG DUPLO FRONTAL E FREIOS ABS, COM PNEUS DE NO MÍNIMO 185/70 R14, PROTETOR DE CARTER, GARANTIA DE CAIXA E MOTOR DE NO MÍNIMO 03 ANOS.

3. Os atos emanados pelos Órgãos Públicos são brindados pelo princípio da discricionariedade, onde os gestores públicos são responsáveis por elegerem os critérios para a realização da aquisição de bens e/ou serviços à Administração.

4. Todavia, a discricionariedade que permeia os atos públicos em sede de licitação encontra limites que devem ser observados, dentre os quais nos cabe citar os princípios da razoabilidade, pertinência lógica, isonomia, universalidade de participantes.

5. A razoabilidade destacada é amplamente utilizada no direito contemporâneo e se traduz na limitação que deve ser imposta ao princípio da discricionariedade, não podendo o Administrador eleger critérios desproporcionais aos reais interesses da Administração, e que, por conseguinte sejam desconhecados das reais necessidades dos bens ou serviços a serem adquiridos;

6. No caso em tela no item supracitado atenta contra o princípio da razoabilidade, já que não há qualquer justificativa para que os veículos a ser adquirido por meio de licitação tenham necessariamente possuir potência **NO MÍNIMO 78CV e COM TRANSMISSÃO DE NO MÍNIMO 6 VELOCIDADES A FRENTE E UMA REVERSA.** Pois os veículos comercializados pela impugnante atendem todas as exigências previstas no edital, possuindo potência 75 CV e com transmissão de cinco marchas a frente e um a ré.

7. Destaca-se que o veículo comercializado pelo Impugnante atende todas as demais exigências previstas no edital e a necessidade para qual será utilizado. Não é crível que a administração pública venha estabelecer critérios restringindo a participação de outras empresas ao certame, por certo,

limitando a participação de outras empresas no presente certame, direcionando o mesmo a um veículo específico.

8. Nesse caso, observa que todas as características do edital direcionam ao veículo **ONIX, da marca Chevrolet**, pois é o único veículo capaz de atender a todos os requisitos técnicos do edital, inclusive o valor, conforme documento em anexo.

7. Desse modo, a administração pública ao criar critérios para identificação dos produtos ou equipamentos, deve estabelecer o critério mínimo e máximo, tendo com base todos os veículos disponíveis no mercado nacional, buscando sempre pela eficiência nos gastos do dinheiro público.

8. Ressalta-se que a universalidade também deve ser observada, pois o maior número de participantes ao certame trará situação mais vantajosa para administração pública.


9. Por certo não justifica a Administração Pública licitante adquirir um veículo possivelmente mais oneroso, simplesmente por este conter um item desnecessário ao fim que se determina. Sendo que o veículo da impugnante é de uma marca de grande aceitação e difusão no mercado nacional com qualidade e toda assistência técnica necessária, motivos pelo qual não há que persistir tal requisito.

15. Assim, salvo melhor juízo, a impugnante requer que o presente edital, especificamente no item 01, seja alterado para excluir a exigência da potência **NO MÍNIMO 78CV e COM TRANSMISSÃO DE NO MÍNIMO 6 VELOCIDADES A FRENTE E UMA REVERSA**, que seja estabelecido como critério entre o mínimo e máximo da potência do veículo, compreendendo todos os veículos disponíveis no mercado nacional, e que a exigência da transmissão do veículos permita o maior número de participantes, não direcionando o certame a um veículo específico.

PEDIDO

Isso posto, **REQUERER** o recebimento e regular processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, sendo necessário, o seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação e julgamento, para ao final restar ANULADO a exigência da potência **NO MÍNIMO 78CV e COM TRANSMISSÃO DE NO MÍNIMO 6 VELOCIDADES A FRENTE E UMA REVERSA**, que seja estabelecido como critério entre o mínimo e máximo da potência do veículo, compreendendo todos os veículos disponíveis no mercado nacional, e que a exigência da transmissão do veículos permita o maior número de participantes, não direcionando o certame a um veículo específico.

Rio do Sul/SC, 29 de novembro de 2017.


OLEGÁRIO MOTORS LTDA

18.537.926/0001-86
OLEGÁRIO MOTORS LTDA.
AL. ARISTILIANO RAMOS, 2020 - SANTANA - RIO DO SUL
SANTA CARTINA - 89.160-320 / FONE (47) 3522-7565